



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO 362/2019(P.M.A) 363/2019 (F.M.S)**

Trata-se de impugnação ofertada pela empresa **ECO PLAST COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº **20.161.464/0001-97**, em face do edital acima epigrafado, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para as Escolas, Centros Educacionais, vários setores da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Alfenas

Em síntese a Impugnante alega sobre a ausência da exigência relativa à apresentação, pelas empresas licitantes, da AFE (Autorização de Funcionamento Especial), emitida pela ANVISA.

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre a Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação tem dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93. A obrigatoriedade dos documentos destacados pode restringir, injustificadamente o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados

Nesse sentido o tribunal de contas da União em decisão TC/6.029/95-7, já manifestou o que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

*“ ... Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo de citatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração.” (Min. Adhemar Paladini Ghisi, 13.09.95)*

Por esta razão, entendi ser suficiente os documentos exigidos na habilitação, solicitados no instrumento convocatório. Assim, a exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais documentos mencionados pela impugnante, em nome da(s) empresa(s) licitante(s), representa formalismo excessivo e injustificado. Corroborando tal entendimento cita-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013952-43.2009.8.19 0061):

*“A exigência contida no item 5.3.3. 2 do edital nº 65/2009, se bem que direciona a todos os concorrentes, é ilegal, porquanto desproporcional ao escopo do contrato. Não soa razoável uma empresa para vender álcool em gel e pano para limpeza tem que ter licença da Anvisa. O apelado invoca aplicação da Lei 9782/99, em especial, seu artigo 8 que dispõe incumbir a agência reguladora regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde. Daí exsurge com clareza que o controle e fiscalização se fazem sobre os produtos e serviços, e também sobre as instalações físicas onde são os produtos e bens que envolvam risco à saúde pública produzidos. É certo que agência regulamentadora pode interditar qualquer estabelecimento no qual sejam estocados comercializados produtos que exponham o público a risco, desde que reconhecida a situação de risco, o que se insere em seu poder de polícia. Mas isso*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

*não quer dizer que uma empresa seja obrigada a ter licença da Anvisa então apenas porque tem em suas instalações produtos que já receberam por sua vez a fiscalização do órgão senão atua no processo de produção dos mesmos.*

Exigências de habilitação excessivamente rígidas e desnecessárias representariam afronta ao artigo 30 da lei 8666/93, que visa a limitar as exigências de qualificação técnica em prol da maior competitividade do certame, objetivando-se obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em cumprimento ao princípio da eficiência. Nesse sentido a exigência de tais documentos infringiria o princípio da economicidade e ampla concorrência, uma vez que diversas empresas seriam desclassificadas por não possuírem referidos documentos, embora empresa FABRICANTE a detivesse. Ademais os referidos documentos em questão, embora não exigidos no Edital, da mesma forma não estão vedados, de forma que os licitantes que os possuem não estão impedidos de concorrer com as demais empresas em igualdade de condições.

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízo a coisa pública, podendo inclusive ser cercear a competitividade e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, situações intoleráveis pela Administração Pública

Deve-se ressaltar que o procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

Não se pode transferir para Administração Pública, no âmbito do processo licitatório, o ônus de garantia eficácia de ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para documentação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

habilitação, que extrapola aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (ARTIGO 37, XXI DA CRFB) e ainda ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regulamentar funcionamento da “máquina Administrativa em sua atividade contratação e aquisições.”

Vale ressaltar que se considerarmos que por força do supramencionado dispositivo constitucional restringem-se às exigências de habilitação à “garantia do cumprimento das obrigações” (e não a garantir a eficácia das atividades de fiscalização), não podendo a lei dispor de forma diversa poder-se-ia detectar a priori uma verdadeira inconstitucionalidade nas referidas exigências

Pelo exposto considera improcedente a impugnação apresentada concluindo indeferimento dos pedidos mantendo-se na integralidade as disposições editalícias

Alfenas 09 de dezembro de 2019.

**Roberto Dias de Alencar  
Pregoeiro**